

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA
COMARCA DE BARRA DO PIRAI- RJ

Processo nº: 0003334-34.2014.8.19.0006

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeado Administrador Judicial por este MM. Juízo na falência de **TONY CARDOSO DA CUNHA CONSULTORIA E SERVIÇOS ME**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar relatório circunstanciado do feito, a partir da r. sentença de quebra de **fls. 204-207**, decretada sob a égide da Lei nº 11.101/2005, expondo todos os atos realizados até a presente data e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo falimentar.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 204-207** – Sentença de quebra da sociedade empresária TONY CARDOSO DA CUNHA CONSULTORIA E SERVIÇOS ME, sediada na Rua Angelino de Oliveira, nº 1.020, Matadouro, Barra do Pirai/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 03.948.444/0001-71. A falida possuía o seguinte sócio: TONY CARDOSO DA CUNHA (CPF: 088.059.497-79). A decisão foi proferida em 21/03/2023, sob a égide da Lei nº 11.101/2005, tendo sido nomeado Administrador Judicial o escritório Carlos Magno e Medeiros Sociedade de Advogados, representado pela Dra. Jamilye Medeiros de Souza (OAB/RJ nº 166.261). O termo legal da falência foi fixado no nonagésimo dia anterior ao presente pedido, nos termos do artigo 99, II, da Lei nº 11.101/05.

2. **Fls. 209-217** – Intimações eletrônicas.
3. **Fls. 219 e 225** – Ministério Público informando ciência da r. sentença de quebra.
4. **Fls. 220, 223 e 226** – Certidões de intimações eletrônicas.
5. **Fl. 222** – Defensoria Pública informando ciência da r. sentença de quebra.
6. **Fl. 228** – Termo de compromisso da Administração Judicial.
7. **Fls. 230-279** – Ofícios expedidos nos termos da r. sentença supra.
8. **Fls. 280-283** – Resposta parcial dos ofícios expedidos supra.

CONCLUSÕES

Da análise dos autos, verificou-se que, por todo o trâmite do requerimento de falência, o sócio da falida se esquivou das citações/intimações, gerando diversas certidões negativas e restando à autora do pedido a citação por edital da então ré (**fls. 158 e 160**). Por tal e considerando que a sociedade falida não exerce mais seu fim nos endereços elencados no feito, observa a Administração Judicial ser desnecessária a expedição do mandado de lacre.

Contudo, é necessária a publicação do edital de falência, nos termos do artigo 99, §1º, da LFRE/2005, bem como a realização de pesquisa no sistema INFOJUD para localização de endereço atualizado do sócio falido, com sua posterior intimação, objetivando o cumprimento de suas obrigações, desta vez, nos termos do artigo 104, do mesmo diploma legal.

Ademais, a Administração Judicial aguarda as respostas dos ofícios de **fls. 230-248 e 251-279**, informando ciência das respostas negativas de **fls. 280-282 e 283**, indicando a inexistência de protestos, bens e direitos relacionados à massa falida e seu sócio.

Continuando, informa o Administrador Judicial que acostou em anexo o aviso de que trata o artigo 22, III, “a”, da Lei nº 11.101/2005, pleiteando sua publicação na Imprensa Oficial. Já para elaboração da relação de credores (artigo 7º, § 2º da lei falimentar), é necessária a certificação cartorária quanto a apresentação de habilitações de créditos em face da Massa Falida.

Avançando, considerando que na r. sentença de quebra (**index 204**) o termo legal foi fixado no nonagésimo dia anterior ao presente pedido, sendo certo que este foi distribuído em 25/04/2014, a Administração Judicial irá postular a fixação do termo legal falimentar em **25/01/2014**, nos termos do artigo 99, II, da Lei nº 11.101/05.

Por fim, passa o Administrador Judicial a se manifestar a respeito de seus honorários. Para elaboração desta proposta de remuneração foi sopesado o trabalho que será desenvolvido durante todo o trâmite falimentar, levando em consideração a assistência jurídica e contábil integral a ser realizada pelo AJ em qualquer feito que seja a massa falida parte, sem a necessidade de contratação de auxiliares externos, com exceção de peritos avaliadores e leiloeiros, tendo em vista que o escritório de advocacia nomeado na presente falência não possui tais expertises.

Por essa razão, os honorários são estimados em 5% (cinco por cento) sobre o ativo da Massa Falida, na forma do art. 24 e §1º, da LFRE/2005.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o Administrador Judicial pugna a Vossa Excelência:

- a) **pela publicação do edital de falência, nos termos do artigo 99, §1º, da Lei nº 11.101/2005.**
- b) **seja realizada pesquisa no sistema INFOJUD para localização de endereço atualizado do sócio falido, Sr. TONY CARDOSO DA CUNHA (CPF: 088.059.497-79), com sua posterior intimação, objetivando o cumprimento de suas obrigações, nos termos do artigo 104, da Lei nº 11.101/2005.**
- c) **pela publicação do aviso em anexo, nos termos do artigo 22, III, “a”, da Lei nº 11.101/2005.**

- d) **seja certificado pelo cartório quanto a apresentação de habilitações de crédito em face da Massa Falida.**
- e) **pela fixação do Termo Legal falimentar em 25/01/2014, nos termos da r. sentença de quebra do index 204.**
- f) **sejam os honorários do AJ fixados em 5% (cinco por cento) sobre o ativo da massa falida, na forma do art. 24 e §1º, da LFRE/2005.**

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2023.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Síndico da Massa Falida de Tony Cardoso da Cunha Consultoria e Serviços ME
Fernando Carlos Magno Martins Correia
OAB/RJ nº 153.312